

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2002

Inclui, no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o uso de sinalizadores nos veículos funerários.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MIGUEL DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Gonzaga Patriota, com o intuito de, modificando o inciso VI do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, garantir prioridade de passagem aos veículos funerários. No prazo regimental, não houve o encaminhamento de qualquer emenda à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor, expressa na justificação do projeto, é garantir que os veículos funerários sejam claramente identificados pelos condutores dos demais veículos, por intermédio de sinalizador luminoso. No entanto, no texto da iniciativa, o que se está a garantir para tais automotores é a prioridade de passagem, algo muito diverso.

De fato, não há necessidade de que os carros funerários tenham preferência no trânsito. A prioridade de passagem é reservada aos

veículos que precisam deslocar-se com rapidez e segurança, ou a comboios, daí a presença de batedores, como previsto na lei de trânsito. Se o veículo funerário vier sucedido de cortejo, como eventualmente acontece, que se providenciem os batedores, mas não se pense, sem o auxílio destes, em lhe dar prioridade de passagem.

Em relação ao sinalizador luminoso, outra é a nossa posição. Concordamos inteiramente com o autor quando afirma que o mecanismo é de fundamental importância para alertar os demais veículos da presença na via de um carro com marcha de trânsito diferente da usual.

A propósito, o DETRAN/SP, por intermédio da Portaria nº 1.192, de 2002, regulamentou, naquele Estado, o uso de luzes intermitentes rotativas sobre o teto dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, entre os quais foram incluídos os carros funerários. Vê-se, pois, que se o legislador federal não se dispuser a regular a matéria, é grande o risco de cada Estado editar uma norma própria, dificultando a boa interpretação das regras de trânsito em âmbito nacional.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.206, de 2002, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a sinalização de veículos empregados em cortejo fúnebre e em remoção de cadáveres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“XIII – os veículos empregados em cortejo fúnebre e em remoção de cadáveres, quando na prestação de serviço, deverão acionar dispositivo sinalizador de iluminação intermitente, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Miguel de Souza
Relator